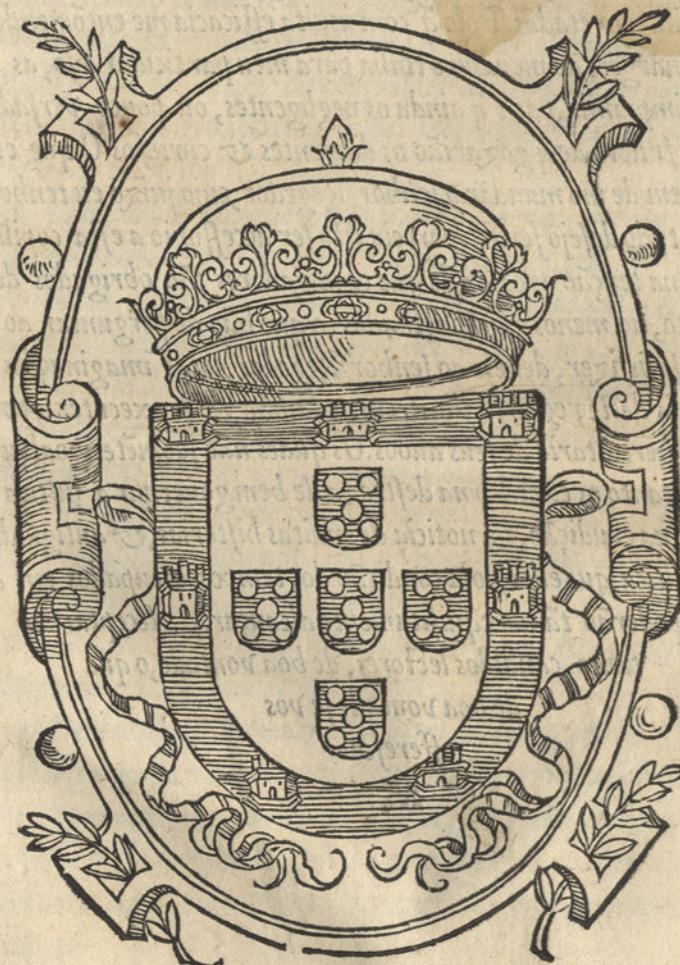


*N*ANNOTACÕES SOBRE AS  
ORDENACÕES DOS CINQVO LIVROS,  
que pelas leis extrauagantes são  
reuogadas ou interpretadas.

Item os casos das mesmas extrauagantes per que os julgadores  
são obrigados a deuassar.

*Pelo Licenciado Duarte Nunez do Lião.*



Em Lisboa per Antonio Gonçaluez.  
Anno M. D. L XIX.

# O Licenciado Duarte Nunez do Lião

Aos Lectores.

**P**or que húa das vtilidades que se tirão da copilação das leis extrauagantes, & per que cessão muitos incôuenientes, que antes della se seguião, he saber se o que do antigo se mudou, não parceeo ao senhor Regedor Lourenço da Sylva (à cuja industria & zelo do bē cōmū se deue o q̄ eu nisso fiz) que stava feito tudo, se specialmēte & de propósito, se não fizesse lembrança das ordenações dos cinco liuros, q̄ pelas mesmas leis extrauagantes serão reuogadas ou interpretadas. Polo q̄ com muita efficacia me encōmendou, que estas annotações, q̄ nas margées de meu liuro tinha para meu particular uso, as cōmunicasse a todos, & leixasse imprimir, para q̄ ainda os negligentes, ou pouco versados nestas leis, não carecessem do fructo, de q̄ gozarião os diligentes & curiosos. O que eu não recusei fazer. Porque alem de mo mandar o senhor Regedor, cujo juizo eu tenho por regra certa, & a quem em tudo desejo seruir, parecia isto ser accessorio a esta copilação. Ajuntei tambem pola mesma tençāo os casos, de que os julgadores são obrigados deuassar, para teerem em prompto, ao menos os não letrados, o que hão de perguntar ao tempo das deuassas. Se isto vos satisfizer, deueio ao senhor Regedor, cujas imaginações são buscar os meos, per que as leis deste regno se illustrem, se saibão, & se executem, por não degenerar da obrigação hereditaria de seus auoos. Os quaes não soomēte igoalou nas virtudes & inteireza, mas tanto os excedeio na destreza de bem gouernar a justiça quanta vantagem lhes faz na erudição, & noticia de muitas historias, & antiguidades, & philosophia politica, que elles, pola condição dos tempos ocupados em armas, não poderão tão exquisitamente alcançar. Acceptai portanto, candidos lectores, de boa vontade, o que de boa vontade se vos offeresce.



# ORDENACOES DOS CINQVO

Liuros que pelas leis extrauagantes são  
reuogadas ou interpretadas.

## Liuro primeiro.



**I**tulo .1. parag.9. ibi, cinquo desembargadores.) Reuogada pela lei. 5. tit. 5. par. 1.

Tit. 1. §. 9.) Declarada na concordia dos votos. Pela lei. 19. tit. 5. par. 1.

Tit. 1. §. 23. ibi, assinada pelos que forem no acordo.) Emedada porque assinão tambem os q'são de contraria tençao. Pela lei. 4. tit. 5. par. 1.  
No mesmo. §. ibi, assinada per dous ou tres.) Limitada nos ouvidores do cri-  
me, juiz dos feitos del Rei, & da fazenda. Pela lei. 1. tit. 8. par. 1.

Tit. 1. §. 24. ibi, interlocutoria.) Estas interlocutorias se não despacharão per te-  
ções. Pela lei. 3. tit. 5. par. 1.

Tit. 1. §. 25.) Declarada nos que se lanção por suspeitos, porque da mesma maneira  
po le o Regedor cōmetter os feitos. Pela lei. 18. tit. 5. par. 1.

Tit. 2. na Rubrica.) Muitas coujas deste titulo stão reuogadas & emendadas pelo re-  
gimento dado ao mesmo chanceller moor. lei. 1. tit. 1. p. 1. E pelo regimento dado ao  
chanceller da casa da supplicação. lei. 1. tit. 2. par. 1. E pelo regimenso dado ao ju-  
iz da chācellaria. lei. 1. tit. 3. par. 1. E pelo regimento dos desembargadores do paço.  
lei. 2. tit. 4. par. 1.

Tit. 2. §. 3. ibi, assinadas per nos.) Emendada pela lei. 3. tit. 1. par. 1.

Tit. 3. prin.) Este titulo stá ampliado pelo nouo regimento dado aos desembargadores  
do paço. Pela lei. 1. & 2. & 4. tit. 4. par. 1.

No mesmo titulo. §. 23.) Per que maneira estas cartas tuitiuas se deuem conce-  
der, declarou el Reidom Ioão. Pela lei. 3. tit. 4. p. 1.

Tit. 4. §. 4.) Declarada no desuairo das custas. Pela lei. 20. tit. 5. par. 1.

Tit. 4. §. 6.) Reuogada, porque agora se despachão per tenções. lei. 8. §. 1. tit. 5. par. 1.

Tit. 4. §. 7.) Staa interpretada esta ordenação, que se dee ajuda de braço secular, posto  
que não fosse posto interdicto. Pela lei. 1. no prin. tit. 2. par. 2. E que a posso dar  
os corregedores das comarcas, ouvidores, proueedores & juizes de fora. Pela lei. 13:  
tit. 2. par. 2.

Tit. 4. §. 8.) Ampliada nos que são priuados dos officios. Pela lei. 13. tit. 5. par. 1.

Tit. 4. §. 17. ibi, distribuidos.) Mas as partes podem leuar os taes instrumentos a  
qual das casas quiserem. Pela lei. 3. §. 6. tit. 1. par. 2.

Tit. 5. princip.) Esta ordenação staa limitada nos delictos leues dos cantores &  
moços da cappella del Rei. Pela lei. 4. tit. 4. par. 2.

## Anotações

- Tit. 5. prin.) Declarada & limitada pela lei. 6. tit. 1. par. 2.  
Tit. 5. §. 8.) Ampliada nos casos acontecidos na India. Pela lei. 3. tit. 6. par. 1.  
Tit. 5. §. 8.) Limitada nas cartas de Seguro que dão o ouvidor do Arcebispo de Braga.  
Pela lei. 1. tit. 3. par. 3.  
Tit. 5. §. 10. ibi, todos os outros malefícios.) Limitada nos erros de taballiaes.  
Pela lei. 2. tit. 3. par. 3.  
Tit. 5. §. 12. ibi, em relação.) Limitada na remissão dos moedeiros a seu juiz. Pela  
lei. 2. parag. 1. tit. 5. par. 2.  
Tit. 5. §. 12. ibi, instrumentos.) Ampliada nos instrumentos que saem da estrema-  
dura. Pela lei. 8. tit. 1. par. 2.  
Tit. 6. §. 1. ibi, cinco legoas.) Declarada pela lei. 2. tit. 1. par. 3.  
Tit. 7. §. 1. ibi, instrumentos. Declarada, que não se dee determinação final per  
instrumento de ag grauo, emcajos de jurdição & dereitos reaes. Pela lei. 8. tit. 7. par. 1.  
Tit. 7. §. 1. ibi, jugadas.) Limitada nos feitos que vem per appellação das terras da  
Rainha sobre jugadas, ou dereitos reaes. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.  
No mesmo ibi, reguengos.) Limitada nos feitos entre partes sobre prazos dos  
reguengos em prejuizo dos filhos mais velhos. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.  
No mesmo. §. ibi, feitos das sisas.) Limitada nos feitos que os rendeis os das sisas  
das herdades de Lisboa trazem com os caualleiros da ordem de Christo. Pela lei. 2.  
tit. 7. par. 1.  
No mesmo. §.) Ampliada nas appellações sobre votos de Sanctiago, & nos instrume-  
tos que se tirão dos juizes seculares, q se dão por inhibidos Pela lei. 1. & 3. tit. 7. p. 1.  
No mesmo tit. §. 6.) Limitada nos feitos das armas que jaem dante os corregedo-  
res & juizes do crime de Lisboa, porque vem aa casa do ciuel. Pela lei. 10. tit. 1. p. 2.  
Tit. 8.) Esta ordenação sta reuogada, & este officio extinção, & dada outra ordem de  
despacho Pela lei 1. tit. 1. par. 2.  
Tit. 8. no prin. ibi, o escriuão distribuirá.) Reuogada pela lei. 12. tit. 2 2. par. 1.  
Tit. 9. §. 1.) Reuogada pela lei. 3. parag. 7. tit. 1. par. 2.  
Tit. 11. §. 1. ibi, sem special mandado.) Derogada quando se manda per desem-  
bargo da relação, que aja vista. pela lei. 1. E nos instrumentos de ag grauo. Pela lei. 5.  
tit. 9. par. 1.  
Tit. 11. §. 2. ibi, hauer seu salario.) Reuogada pela lei. 3. tit. 9. par. 1.  
Tit. 11. §. 3. ibi, presente ao dar das vozes.) Ampliada no despacho das suspeções.  
Pela lei. 4. tit. 9. par. 1.  
Tit. 13. §. 12. ibi, dizimas das sentenças.) Esta se não paga de custas de liurame-  
to. Pela lei. 1. tit. 8. par. 3.  
Tit. 15. §. 6 9.) Reuogada pela lei. 1. tit. 3 5. par. 1.  
Tit. 21.) Reuogada, & dado novo regimeto ao sollicitador da justiça. lei 1. tit. 2 8. par. 1.  
Tit.

**Tit. 27. §. vltimo.)** Ampliada na pena & nos guardas da cadea da corte. Pela lei. 7.  
tit. 21. a r. 4.

**Tit. 32.)** Reuogada, & este officio extinto, & dada outra ordem de despacho nas apelaciones civeis. Pela lei. 3. tit. 1. par. 2.

**Tit. 36.)** Accrescentada pelo regimento nouo da lei. 1. tit. 28. par. 1.

**Tit. 39. §. 6.)** Limitada stando per correição em lugares onde não houuer juizes de fora. Pela lei. 3. tit. 17. par. 1.

**Tit. 39. §. 7. ibi, de instrumentos de aggrauo.)** Declarada que não aja lugar, quando as causas couberem na alçada dos juizes. pela lei. 1. parag. 5. tit. 17. par. 1..

**Tit. 39. §. 8. ibi, remetterá os prelos aos juizes.)** Staa limitada nos delectos graues pela lei. 1. parag. 9. tit. 17. par. 1.

**Tit. 39. §. 15. Accrescentada pela lei. 1. no princ. & lei. 4. tit. 17. par. 1.**

**Tit. 39. §. 29. no princ.)** Esta ordenação staa declarada nas pessoas, que não podem ser ouvidores. Pela lei. 5. tit. 17. par. 1.

**Tit. 39. §. 43.)** Declarada per el Rei Dom Ioão nos juizes & escriuães das sifas. pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

**Tit. 44. §. 26.)** Ampliada nos juizes & escriuães das sifas. Pela lei. 5. tit. 18. & nos procuradores. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

**Tit. 44. §. 26. ibi, vereadores.)** Limitada nos vereadores de Lisboa. pela lei. 1. tit. 20. par. 1.

**Tit. 44. §. 27. ibi, paſſarão gado.)** Reuogada, porque a deuassa dos paſſadores se tira per si ſpecialmente. Pela lei. 9. §. 1. tit. 6. par. 4.

**Tit. 44. §. 56.)** Ampliada pela lei. 4. tit. 18. par. 1.

**Tit. 46. §. 9. ibi, noſſa relaçāo.)** Declarada que não a qualquera das casas. pela lei. 9. tit. 1. par. 2.

**Tit. 49. §. 9.)** Ampliada, porque reuogou el Rei dom Ioão o artigo das sifas no capit. 49. & mandou, que os almotacees repartão a carne que os ſifeiros cortão, por não hauer carniceiros obrigados, aſſi como repartem a outra que os carniceiros cortão. Pela lei. 11. tit. 1. par. 6.

**Tit. 54. §. 4.)** Reuogada pela lei. 4. tit. 1. par. 6.

**Tit. 54. §. 10.)** Declarada pela lei. 2. tit. 2. par. 2.

**Tit. 55. §. 11.)** Limitada no alcaide mor de Lisboa. Pela lei. 3. tit. 20. par. 4.

**Tit. 57. §. 1. ibi, ſpada ou punhal.)** Esta ordenação staa declarada & accrescentada na pena & nos caſos: No que traz ſpada nua pela lei. 2. No que traz ſpada dadas as mãos. pela lei. 3. Nos que trazem deſpois das Ave Maria armas que não ſejão ſpada ou punhal. pela lei. 4. Nos que trazem ſpadas mais de marca. pela lei. 8. Nos que as fazem, guarnecem, ou alimpão. pela lei. 9. Nos eſtrangeiros q̄ vē a Beleé. pela lei. 10. Nos q̄ trazē arcabuzes peqños ou os teē. pela lei. 11. Nos q̄ tirão com tiros

## Annotações

- de munição. pela lei. 12. tit. 2. E nos escrauos quetrazem armas. Pela lei. 1. & 2.  
& 7. tit. 5. par. 4.
- Tit. 57. §. 2. ibi, acabado o sino.) Esta ordenação staa declarada nos officiaes  
mecanicos de Lisboa, & homens q̄ viuem de seus mesteres. pela lei. 5. E nos guardas  
da casa da India, pela lei. 6. tit. 2. E nos Mouros que andão denoite. Pela lei. 1.  
& 2. tit. 5. par. 4.
- Tit. 58. noprin.) Declarada, que o Alcaide moor de Lisboa leue tanto como o carce  
reiro da corte. Pela lei. 6. tit. 21. par. 4.
- Tit. 60. §. 31. ibi, q̄ lhe for distribuido.) Accrescentada pela lei. 8. 9. tit. 22. p. 1.
- Tit. 65. §. 4.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 30. par. 1.
- Tit. 65. §. vltimo.) Ampliada nos feitos das jugadas ou dereitos reaes. pela lei. 5. &  
6. & limitada pela lei. 7. & declarada pela lei. 4. & pela lei. 12. tit. 1. par. 3.
- Tit. 67. §. 11.) Emendada, porque se não darão senão em casa dos juizes. Pela lei. 1.  
tit. 19. par. 1.
- Tit. 67. §. 49. & 50.) Reuogada pela lei. 2. tit. 19. par. 1.
- Tit. 70. §. vltimo.) Esta ordenação staa declarada. Pela lei. 1. tit. 24. par. 1.
- Tit. 72.) Declarada que estes caminheiros não sejão homens de corregedores, ouvidores  
ou juizes. Pela lei. 6. tit. 17. par. 1.

## Liuro segundo

- Tit. 1. §. 4.) Limitada no beneficiado que houuer beneficio despois do delicto, & de  
ser buscado pelas justiças. Pela lei. 5. tit. 4. par. 2.
- Tit. 1. §. 18.) Declarada pela lei. 3. tit. 2. par. 2.
- Tit. 1. §. 19.) Declarada pela lei. 1. parag. 3. tit. 2. par. 2.
- Tit. 4. §. 6.) Declarada pela lei. 1. parag. 2. tit. 2. par. 2.
- Tit. 8. §. 8.) Declarada pela lei. 9. tit. 2. par. 2.
- Tit. 8. §. 10.) Declarada pela lei. 10. tit. 2. par. 2.
- Tit. 11. §. vltimo.) Declarada pela lei. 4. tit. 2. par. 2.
- Tit. 16. §. 9. & 18.) Declarada pela lei. 1. tit. 2. par. 5.
- Tit. 16. §. vltimo.) Declarada pela lei. 2. tit. 2. par. 5.
- Tit. 29. §. 3. & 9.) Interpretadas pela lei. 2. & 3. tit. 1. par. 5.
- Tit. 30. no prin.) A pena desta ordenação staa mudada. Pela lei. 1. tit. 15. par. 4.
- Tit. 31. no prin.) Reuogada pela lei. 3. tit. 4. par. 5.
- Tit. 35. §. 4.) Accrescentada pela lei. 2. tit. 16. par. 1.
- Tit. 43. §. 9. ibi, amos.) Nem pagarão para a bandeira, posto que de ir nas procis-  
soes se não escusem. Pela lei. 5. tit. 6. par. 2.

Liuro terceiro

Liuro terceiro.

L

- T**it. 5. §. 5. ibi, concelhos.) Limitada na cidade de Lisboa, que teem por juizes os corregedores do crime della. Pela lei. 1. tit. 10. par. 1.
- T**it. 7. §. 2. ibi, razão de absençia.) Mas não para recusar de suspeitos os juizes. l. 12  
tit. 2. par. 3.
- T**it. 8. no prin. ibi, suspensos.) Declarada pela lei. 14. tit. 22. par. 1.
- T**it. 15. §. 5. ) Emendada pela lei. 7. parag. 30. tit. 1. par. 3.
- T**it. 15. §. 10. ibi, o juiz sera obrigado pagar.) Reuogada pela lei. 7. parag. 33.  
tit. 1. par. 3.
- T**it. 15. §. 16. ) Reuogada pela lei. 7. paragr. 8. tit. 1. par. 3.
- T**it. 15. §. 17. ) Reuogada pela lei. 7. paragr. 9. tit. 1. par. 3.
- T**it. 15. §. 20. ) Reuogada pela lei. 7. parag. 9. tit. 1. par. 3.
- T**it. 15. §. 21. ibi, tres termos.) Reuogada pela lei. 7. parag. 9. tit. 1. par. 3.
- T**it. 22. no prin.) Reuogada & declarada pela lei. 5. 6. 8. tit. 2. par. 3
- T**it. 22. §. 3. ibi, ate ser dado final desembargo.) Declarada pela lei. 4. ti-  
tulo. 2. par. 3.
- T**it. 22. §. 4. ) Limitada nas execuções das sentenças pela lei. 7. parag. 40. tit. 1. p. 3.
- T**it. 22. §. 4. ibi, nos officiaes da casa do ciuel.) Ampliada nos juizes do cri-  
me & ciuel de Lisboa. Pela lei. 4. & 5. tit. 20. par. 1.
- T**it. 22. §. 5. ) Emendada. Porque logo passão o feito a outro escriuão. pela lei. 10.  
tit. 22. par. 1.
- T**it. 22. §. 6. ibi, official da corte.) Limitada no proueedor & contadores dos ca-  
tos do regno, a que se não pode poer suspeição. Pela lei. 11. tit. 2. par. 3.
- T**it. 22. §. 6. ibi, dez cruzados.) Emendada pela lei. 1. E ampliada nos correge-  
dores de Lisboa. pela lei. 2. & 3. E nos contadores das comarcas & escriuães. pe-  
la lei. 9. E no contador de Lisboa & seu escriuão. Pela lei. 10. tit. 2. par. 3.
- T**it. 22. §. 6. ibi, tam pobre.) Esta pobreza se proua per testemunhas, & não  
per juramento. Pela lei. 5. & 6. tit. 2. par. 3.
- T**it. 22. §. vltimo.) Declarada pela lei. 5. & 6. tit. 2. par. 3.
- T**it. 23. §. vltimo.) Limitada no ouuidor da alfandega, que conhece dos malefi-  
cios dos officiaes dante elle. Pela lei. 1. parag. 12. tit. 12. par. 1.
- T**it. 32. §. 2. ibi, custas & perdas.) Reuogada pela lei. 7. parag. 33. tit. 1. par. 3.
- T**it. 33. ibi, per juramento.) Reuogada & limitada pela lei. 7. parag. 25. tit. 1. p. 3
- T**it. 38. §. 3. & §. vltimo) Declarada pela lei. 5. tit. 2. par. 2.
- T**it. 41. §. 8.) Declarou el Rei Dom Ioão esta ordenação, que se entenda tambem nos  
crimes, posto que os reos sejão presos. Pela lei. 13. tit. 1. par. 3.
- T**it. 42. §. 5.) Declarada q estas custas se paguem aa parte vêcedor. Pela l. 2. tit. 24. p. 1.

# Anotações

- Tit. 42. §. 20.) Declarada nos testemunhos dos cōmendadores pela lei. 2. §. 3. tit. 3. p. 2.  
Tit. 45. §. 10. & 19. ) Declarada pela lei. 2. tit. 1. p. 6.  
Tit. 48. §. vlti. ibi, si & in quantū. ) Reuogada pela lei. 7. §. 2. tit. 1. par. 3.  
Tit. 54. §. 6. ibi, não lhe seja recebida appellação.) Ampliada pela lei. 3. §. 10. tit. 1. par. 2.  
Tit. 71. no princi. ibi, com diligencia.) E com mais breuidade nas execuções das sentenças dadas em fauor do procurador del Rei. Pela lei. 1. tit. 9. par. 3.  
Tit. 71. §. 12. ibi, trinta dias continuos.) Derogada em parte pela lei. 5. tit. 9 p. 3.  
E pela lei. 3. tit. 5. par. 5.  
Tit. 71. §. 14. ibi, custas do processo.) Emendada pela lei. 7. §. 41. tit. 1. par. 3.  
Tit. 71. §. 28. ibi, seus superiores.) Declarada pela lei. 4. tit. 9. par. 3.  
Tit. 71. §. 30.) Accrescentada pela lei. 3. tit. 9. par. 3.  
Tit. 75. §. no prin. ibi, ou cappella.) Declarada pela lei. 6. tit. 2. par. 2.  
Tit. 77. §. 10. ibi, aualiação.) Accrescentada pela lei. 3. §. 9. tit. 1. par. 2.  
Tit. 78. no prin.) E mandada pela lei. 1. §. 113. tit. 4. par. 1.  
Tit. 78. €. 2.) Accrescentada pela lei. 1. §. 120. tit. 4. par. 1.  
Tit. 78. ibi dous meses.) De que tempo se hão de contar estes meses declara a lei. 1. tit. 5. par. 3.  
Tit. 86. §. 1.) Ampliada no tempo das suspeições. pela lei. 12. tit. 2. par. 3.

## Liuro quarto.

- Tit. 6. §. 8.) Reuogada pela lei. 6. tit. 2 2. par. 1.  
Tit. 19. no prin.) Reuogada pela lei. 3. tit. 1. par. 6.  
Tit. 32. §. 1. no prin. ibi, clérigos.) Declarada pela lei. 7. tit. 2. par. 2.  
Tit. 32. §. 1.) Ampliada no vinho & azeite, & accrescentadas as penas della. pela lei. 1. 3. 8. tit. 9. par. 4.  
Tit. 3.) Accrescentada pela lei. 5. tit. 1. par. 6.  
Tit. 52. §. 1. ibi, deve ser preso.) Limitada nas mulheres, porque não se prendem por diuida ciuel, nem são obrigadas dar fiança. pela lei. 1. tit. 4. par. 3.  
Tit. 52. §. 6. ibi, recomendado.) Limitada nas penas das armas & do sangue. pela lei. 4. tit. 21. par. 4.  
Tit. 80.) Reuogada pela lei. 1. tit. 1. par. 6.

## Liuro quinto.

- Tit. 1. no princi. ibi, terceiro termo.) Reuogada porque se não daa terceiro termo, & na corte se despacha em relação. pela lei. 11. tit. 1. par. 3.

Tit. 1.

# Sobre as ordenações.

5.

- Tit. 1. §. 11. Ampliada no tutor que accusa em nome de seu pupillo. lei. 3. na addição. p. 6.  
Tit. 5. no prin.) Estando a corte em Lisboa se corre a folha pelos escriuães da corte,  
e pelos da cidade. pela lei. 2. tit. 34. par. 1.
- Tit. 6. §. 1.) Accrescentada pela lei. 2. tit. 11. par. 4.
- Tit. 6. §. vlti. ibi, desfazer moeda de prata.) Limitada pela lei. 3. tit. 11. par. 4.
- Tit. 10. §. 5. ibi, dous annos para sam Thomee.) Reuogada porque não se de-  
grada para a dita ilha por menos de cinco annos. pela lei. 7. tit. 22. par. 4.
- Tit. 10. §. 6. ibi, ferir seu senhor. ) O mesmo se acordou no filho que fere seu pai.  
pela lei. 13. tit. 2. par. 4.
- Tit. 11. §. 2.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 2. par. 4.
- Tit. 15. §. 3. ibi, o marido & não outra pessoa.) Limitada quando o marido mor-  
re, ou se absenta, pendendo a accusação. pela lei. 15. tit. 1. par. 3.
- Tit. 25. no prin.) Reuogada pela lei. 10. tit. 22. par. 4.
- Tit. 25. §. 10. ibi, para hum couto.) Reuogou el Rei dom João esta ordenação, e  
as que fallão em degredo para coutos, porque os que hauião de ir para cada hum dos  
coutos, vão a Castro Marim. pela lei. 4. tit. 22. par. 4.
- Tit. 31. ibi, em feestas.) Com tanto que não seja em procissões. pela lei. 20. tit. 17. p. 4.
- Tit. 37. §. 2. ibi, será açoutado.) Declarada no furto das vuas. pela lei. 3. e 4. tit. 3.  
parte quarta.
- Tit. 37. §. penultimo. ibi, sejão ferrados.) Reuogada pela lei. 6. tit. 3. par. 4.
- Tit. 38. ibi, de mil reaes para baxo.) Esta pena staa accrescentada nos que tomão  
perforça no campo. pela lei. 2. tit. 3. par. 4.
- Tit. 40. §. 1. ibi, na ilha do Principe.) Reuogada e as mais que fallão em degre-  
do para a ilha do Principe, porque se mudou para o Brasil. pela lei. 8. tit. 22. par. 4.
- Tit. 40. §. vltimo.) Ampliada nos que dão testemunho falso. pela lei. 4. tit. 20. par. 4.
- Tit. 42. no prin. ibi, imigo.) Limitada pela lei. 7. tit. 1. par. 6.
- Tit. 42. §. 3. no fim.) Reuogada pela lei. 8. tit. 17. par. 1.
- Tit. 42. §. 8. ibi, vinte mil reaes.) Declarada pela lei. 2. tit. 4. par. 3.
- Tit. 44. no prin.) Declarada pela lei. 13. tit. 2. par. 3.
- Tit. 44. no princi.) Declarada pela lei. 14. tit. 1. par. 3.
- Tit. 46. Declarada pela lei. 1. tit. 1. par. 2.
- Tit. 48. na Rubrica.) Accrescentada nos que jogão a bola aos dias sanctos ante missa,  
e mecanicos em dia de trabalho. pela lei. 1. E nos que no paço ou varandas jogão  
ao tintinini. pela lei. 2. tit. 4. E nos escrauos achados jugando qualquer jogo. pe-  
la lei. 6. tit. 5. par. 4.
- Tit. 49. §. 1. ibi, nega o malefício.) Limitada nos casos, em que he pronunciado na  
deuassa que seja preso. pela lei. 3. tit. 3. par. 3.
- Tit. 52. §. 1. ibi, nos lugares onde forem feitos os malefícios.) Declarada pe-  
la lei

# Anotações

- la lei.3. tit. 23 par. 4.  
Tit. 56. no prin.) Ampliada pela lei. 1. tit. 18 par. 1.  
Tit. 60. §. vltimo.) Accrescentada pela lei. 11. tit. 22. par. 4.  
Tit. 63. no prin.) E mandada pela lei. 7. tit. 17. par. 1.  
Tit. 67. §. vltimo.) Declarada pela lei. 12. tit. 21. par. 4.  
Tit. 72.) Ampliada nos moços patiffes de Lisboa, que segunda vez forem presos. Pela lei. 13 tit. 22. par. 4.  
Tit. 84.) Accrescentada na pena. & nos casos da caça & das pescarias. tit 14. par. 4.  
Tit. 88. no principio.) Accrescentada pela lei. 1. tit. 6. E pela lei. 1. 2. 3. tit. 7. par. 4.  
Tit. 88. no prin. ibi, nenhūa pessoa de qual quer condiçō. ) Ampliada nos Castelhanos passadores de gado & coussas defesas. Pela lei. 2. tit. 6. par. 4.  
Tit. 89. §. 7. ibi, gados de Castella.) Reuogada porque ja não entra no regnogado de fora delle. Pela lei. 5. tit. 6. par. 4.  
Tit. 89. §. 18.) Reuogada & declarada pela lei. 6. & lei 12. tit. 6. par. 4.  
Tit. 91. §. 1. ibi, como de ciuel.) Limitada pela lei. 18. tit. 22. par. 4.  
Tit. 91. §. 1. & §. vltimo.) Limitada nos degradados de entre Douro & Minho por morte ou furto, que vem presos ao degredo. Pela lei. 12. E nos vadios de Lisboa. Pela lei. 13. tit. 22. par. 4.  
Tit. 91. §. vltimo.) Limitada nos presos da corte ou de Lisboa, a que a Misericordia daa de comer. Pela lei. 10. tit. 21. par. 4.  
Tit. 96. ibi, sem nossa licença.) Esta licença teem agora geeral os que querē buscar metaes. Pela lei. 1. tit. 6. par. 5.  
Tit. 107. §. 1. ibi, moura por ello.) Declarada pela lei. 19. tit. 22. par. 4.  
Tit. 110. §. 3.) Limitada nos presos da Misericordia de Lisboa. Pela lei. 9. tit. 21. par. 4.  
Tit. 110. §. 5.) Ampliada nos degradados para a India. Pela lei. 2. tit. 22. par. 4.

Casos

Fim:

# CASOS DAS LEIS EXTRAVAGANTES, de que os julgadores são obrigados a tirar deuassas, ou tomar informações.

## Corregedores da corte.



S corregedores da corte do crime deuassarão cada seis meses, sobre os carcereiros & guardas da cadea da corte, se vendem pão ou vinho, ou outra cousa algúia aos presos, per si ou per ou trem: & procederão contra os culpados. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

## Corregedores do crime de Lisboa.

**O**s corregedores do crime de Lisboa deuassarão cada seis meses sobre os vadios, que não teem officio. Pela lei. 3. tit. 11. par. 1.

**¶** Item deuassarão cada seis meses sobre as pessoas que dão tauolagem em suas casas. Pela lei. 4. tit. 11. par. 1.

**¶** Item deuassarão cada seis meses sobre os guardas da cadea, se vendem pão ou vinho aos presos. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

**¶** Item deuassarão cada hum anno, como são obrigados deuassar os corregedores das comarcas, quando perguntarem pelos officiaes da justiça. Mas não perguntarão polos vereadores da dita cidade. Pela lei. 5. tit. 11. par. 1.

## Juiz de Guinee & Mina.

**O** Juiz de Guinee & Mina tira as deuassas, que segundo ordenança se costumão tirar nas naos da India, nauios da Mina, Guinee, & Brasil. Pela lei quarta. tit. 13. par. 1.

## Corregedores das comarcas & ouvidores.

**O**s corregedores das comarcas & ouvidores, deuassarão em cada hum anno nos lugares de suas comarcas, dos passadores, & dos q̄ os fauoreçem & ajudão, posto que pelos juizes seja tirada deuassa no dito anno. Pela lei. 9. parag. 4. & lei. 12. parag. 43. tit. 6. par. 4.

**¶** Item deuassarão cada anno húa vez em cada lugar, sobre os alcaides & officiaes das sacas. Pela lei. 9. parag. 21. tit. 6. par. 4.

**¶** Item

## Anotações

¶ Item quando tirarem deuassa dos officiaes da justiça perguntarão po  
los juizes , & escriuães das sisas. Pela lei. 5. tit. 1 8. par. 1.

¶ Item perguntarão na dita deuassa, q̄ tirarem dos officiaes da justiça ca  
da anno, polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pe  
la lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶ Item perguntarão, se os escriuães ou taballiaes dão a os escriuães que os  
ajudão , menos da quarta parte do salario que elles leuão. Pela lei. 11. tit.  
22. par. 1.

¶ Item deuassarão cada anno nos portos de mar de suas correições, so  
bre os que tirão ouro ou prata amoedado ou por amoedar, ou a isso dão  
ajuda, fauor, ou consentimento. Pela lei. 1. tit. 7. par. 4.

¶ Item os corregedores das comarcas de Santaré, & de Tomar, & o ou  
uidor do mestrado da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comar  
cas, que stiuerm dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Te  
jo duas legoas , deuassarão dos que comprão pão pera reuender, ou o  
atrauesão. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item o ouuidor de Setuual, nos meses de Março & Septembro , de  
uassara specialmente sobre as padeiras & pessoas, que nos lugares de ri  
ba Tejo, ou nos caminhos , atrauesão pão, que para a cidade de Lisboa  
yenha, posto que seja para padejar , ou sua despesa . Pela l. 9. tit. 9.par. 4.

### Informações que tomarão os corregedores, & ouuidores, quando forem pelos lugares a fazer correição.

¶ Vando os corregedores & ouuidores forem pelos lugares de suas  
correições , verão as deuassas, que os juizes tirarão dos q̄ passarão  
deste regno as couisas conteudas na lei. 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item com muita diligencia & breuidade se informarão, quando fore  
per suas correições & ouuidorias, se se prantão pinheiros, & outras aruo  
res para madeira nos baldios, & tomarão disso conta. Pela l. 22.tit. 17.p.4.

¶ Item se informarão sobre os sangradores ou pessoas, q̄ curão de cirur  
gia, se teem cartas ou prouisões. Pela lei. 19. tit. 17. par. 4.

¶ Item se informarão, se ha nos lugares de suas correições, physicos que  
curão sem cartas. Pela lei. 17. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão se os officiaes das camaras teem balanças & pesos, para pe  
sarem as moedas de ouro , & se as leixão pesar liuremente. Pela lei. 4. tit.  
11. par. 4.

¶ Item verão os liuros dos escriuães das camaras, em que se hão de assen  
tar

- tar os gados, que se ti rarem para fora, & as certidões que se hão de trazer. Pela lei. 9. parag. 20. & lei. 12. parag. 40. tit. 6. par. 4.
- ¶ Item saberão quando forem pelas correições, se os juizes cumprem cō as diligencias que são mandadas fazer, sobre o escreuer, & passar dos gados. Pela lei. 9. & 11. tit. 6. par. 4.
- ¶ Item proueerão se os juizes ordinarios leuão dinheiro aas partes, para se aconselharem em seus despachos, & executarão nelles as penas, que se conteem na lei. 1. tit. 18. par. 1.
- ¶ Item proueerão sobre as deuassas que os juizes tirão, dos que cação & pescão contra forma das ordenações. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.
- ¶ Item saberão, quando per correição forem, se os juizes de cada lugar tirarão deuassas, dos que calão cō parentas ou affíjs. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.
- ¶ Item saberão, se os juizes tirarão deuassas, dos que tirão com pelouros & munição. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.
- ¶ Item saberão se os juizes tirarão deuassa, dos que vendem pão que não tem de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores, & não a teédo tirada, a tirarão elles. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.
- ¶ Item se os juizes tirarão deuassa dos que comprão pão para reuender, & não a teendo tirada, a tirarão. Pela lei. 1. tit. 9. par. 4.
- ¶ Item se tirarão deuassa dos que atrauestarão pão que vinha a Lisboa. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.
- ¶ Item cada anno quando tirão deuassa geeral, farão publicar a taxa dos almoocreues & carretteiros. Pela lei. 21. tit. 12. par. 4.

## Juizes ordinarios & de fora.

- O s juizes deuassarão geralmente em cada hum anno desde principio de Junio ate todo Agosto, dos que leuarão gado para fora do regno, ou a isso derão ajuda, azo, & fauor, alem da deuassa geeral que a ordenação manda tirar cada anno. Ealsi vindo a sua noticia, que algúia pefsoa passou, ou deu fatora se passar o gado, tiraraa deuassa special. Pela lei 9. & 12. tit. 6. par. 4.
- ¶ Item quando tirarem as deuassas geeraes cada anno, perguntarão se os cōmendadores ou alcaides moores, trazem gado nos lugares de suas alcaidarias ou cōmendas. Pela lei. 3. tit. 6. par. 4.
- ¶ Item deuassarão sobre os que reuendem pão, vinho, & azeite, não o teendo de sua colheita ou rendas, & sobre os que comprão mais pão, do que para sua despesa lhes he necessario. Pelas leis. 1. 3. tit. 9. par. 4.

Item

# Anotações

¶ Item deuassarão nos meses de Março & Setembro sobre as pessoas q comprão & atravesão pão que venha de qualquer lugar destes regnos, ou de fora delles per mar ou per terra, para a cidade de Lisboa, ou para qualquer outro lugar. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão no mes de Março & Setembro, dos que védem pão não o teendo de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão, no tempo em que tirão as deuassas geeraes dos officiaes da justiça, sobre as pessoas que tirão com munição & pelouros pequenos. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.

¶ Item deuassarão cada seis meses, sobre os q tirão destes regnos para fora delles pannos de laâ feitos no regno, burel, almafega, lâa, pannos de linho, ou stoppa, liteiro, linho em rama, mel, cera, & seuo: & perguntarão ate trinta testemunhas. E cada vez que a sua noticia vier, que alguem tirou algúia das ditas couisas, tirarão deuassa de dez testemunhas, que lhes parecer, que disto podem saber. Pela lei. 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item deuassarão no tempo que tirão a deuassa geeral dos officiaes da justiça, sobre os que teerem ajútamento carnal com suas parétas, ou affijs, com que ha fama, que stão concertados para casar, sem teerem dispensação. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.

¶ Item deuassarão nos meles de Iunio & Dezembro, sobre os que pescão ou caçao em tempos defesos, & com redes defesas. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item deuassarão nos meles de Janeiro & Julho, sobre os que cortão carne aa enxerga. Pela lei. 5. tit. 8. par. 4.

¶ Item deuassarão dos que fora dos açouguies publicos cortão carne, & a moores preços dos que contratarão com as camaras.. Pela lei. 6. tit. 8. par. 4.

¶ Item quando tirarem deuassa sobre os juizes do anno passado, perguntarão, se tirarão deuassa sobre os que caçarão & pescarão contra a defesa. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item os juizes cada anno duas vezes, húa no mes de Janeiro, & outra no mes de Julho tirarão deuassa dos çapateiros que vendem a mais da taxa. Pela lei. 6. Parag. 7. tit. 1. par. 4.

¶ Item perguntarão polos juizes & escriuães das fisas, quando tirarem as deuassas geeraes sobre officiaes da justiça. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

¶ Item perguntarão polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶ Item perguntarão, quando tirarem deuassa sobre os officiaes da justiça.

ça, se os escriuães ou taballiaes dão aos escriuaes que os ajudão, menos da quarta parte do salario, que leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item os juizes dos lugares de Abrantes ate Lisboa, ao longo do Tejo da banda da charneca, & ate dez legoas do dito rio, contadas da borda delle para dentro do sertão, deuassarão cada anno, ao tempo que tirão a deuassa geeral, sobre os q̄ cortão, ou mādāo cortar souereiros pelos pees, ou fazé, ou mandão fazer caruão, ou cinza de souero. Pela lei. 11. tit. 17. p. 4.

¶ Item os juizes das villas de Alcouchete, Aldea Gallega, Alhos Vedros, Barreiro, Couja, & Almada, nos meses de Março & Septembro, tirarão deuassa special sobre as pefloas & padeiras de Lisboa & de Riba Tejo, q̄ assi na dita cidade ou lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos, atrauesão ou comprão algum pão, que para a dita cidade venha, posto que seja para padejar, ou para sua despesa. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

## Juizes do crime de Lisboa.

¶ Os juizes do crime de Lisboa deuassarão cada seis meses sobre os q̄ consentem na dita cidade & seu termo, que em suas casas ou quintãas se corte carne. Pela lei. 4. tit. 8. par. 4.

¶ Item nos tempos em que tirão deuassa dos que comprão pão para reuender, perguntarão, se algūas pessoas da dita cidade vāo atrauesar pão nos lugares de Riba Tejo. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

¶ Item hum dos juizes do crime da dita cidade, qual os officiaes da camara para isso ordenarem, tirará deuassa na dita cidade & seu termo, cada anno húa vez no mes de Iunio, & outra no mes de Dezembro, sobre os que comprão pão para reuēder na dita cidade, & dez legoas ao redor, ou fora das ditas dez legoas, aolongo do rio Tejo, ate a villa de Abrantes, duas legoas de húa parte & da outra do dito rio. E dos que comprão ou atrauesão pão algū, que per mar vem aa dita cidade, posto q̄ o comprem de foz em fora em qualquer parte, alé das ditas legoas, & posto que não seja para reuender. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuassarão sobre os que vendem pão algū na dita cidade, fora do terreiro do trigo della, ou das logeas que forem ordenadas, quando não couber otigo no terreiro, ou que consentem que se venda em suas casas proprias, ou de aluguer, ou no circuito dellas, posto q̄ o pão não seja seu. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

F I M.

*Dymnez*



